



033/1.05.0029127-9 (CNJ:.0291271-75.2005.8.21.0033)

Vistos.

Nos termos do art. 66, do Decreto-Lei nº. 7.661/45:

Art. 66. O síndico será destituído pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do representante do Ministério Público ou de qualquer credor, no dos prazos que lhe são marcados nesta lei, de infringir quaisquer outros deveres que lhe incumbem ou de ter interesses contrários aos da massa.

§ 1º O síndico e o representante do Ministério Público serão ouvidos antes do despacho do juiz, salvo quando a destituição tenha por fundamento excesso de prazo pelo síndico, caso em que será decretada em face da simples verificação do fato.

Considerando a prerrogativa ali inserta, tenho por acolher a promoção ministerial retro para **DESTITUIR** o síndico nomeado em 05/11/2004, Metalúrgica Massena Ltda., representada por seu procurador, Sr. Sergio Arend, OAB/RS 30.412, diante da desídia que com este vem prestando seu *munus* público, porquanto desde a extensão dos efeitos da falência à empresa Sulbrometal, em 2011, este não procedeu à arrecadação dos bens das falidas, resultando na ocorrência de irregularidade grave.

Ressalto que a destituição em tela implica na imediata revogação de todas e quaisquer procurações e/ou substabelecimentos porventura outorgados pelo Síndico, bem como implica na perda do direito de perceber honorários (art. 67, §4º, do Decreto-Lei), e no dever de prestar contas e de entregar os documentos que eventualmente estejam em seu poder, em 10 dias (art. 69, caput e §7º do Decreto-Lei).

Assim, intime-se o administrador destituído, por ARMP, para que



proceda à imediata devolução dos valores eventualmente percebidos àquele título, bem assim para que, no referido prazo, apresente as contas de sua administração e os eventuais documentos que possuir em sua guarda.

Não obstante a previsão de que a nomeação para o cargo de administrador judicial deve recair precipuamente sobre os credores dos falidos (art. 60 do Decreto-Lei), somente se notícia de que a União Federal (fl. 306) e o Estado do Rio Grande do Sul (fl. 118) seriam credores dos falidos. Dessa forma, entendo desnecessária a intimação destes sobre o interesse no encargo.

Dessa forma, nomeio como o advogado João Pedro de Souza Scalzilli, OAB/RS nº 61.716, com endereço profissional na Rua Padre Chagas, 79/701, Moinhos de Ventos, Porto Alegre/RS, devendo ser intimado por ARMP para que, em havendo aceitação do encargo, preste compromisso nos autos no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Dil. Legais.

Em 27/04/2016

Daniel Neves Pereira,
Juiz de Direito.